



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 972 / 2018

Às Comissões, em 11/12/2018

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ - FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651.17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 67/2018 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 11/12/2018, por 12 votos a 2.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 12 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 972 / 2018

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ – FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651.17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes do extrapolação de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade.

§ 1º A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa.

§ 2º Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados:

I - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos);

II - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos);

III - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

IV - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018);



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

II - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019;

III - 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a quitar, pela via administrativa, os valores devidos e não pagos à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS referentes ao extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade no ano de 2018, devendo o quanto devido ser justificado pela Secretária Municipal de Saúde e anuído pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO


Adelson dos Reis Matias
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 972, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes do extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade.

§ 1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa.

§ 2º - Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados:

I - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos);

II - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos);

III - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

IV - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

§ 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018);

II - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019;

III - 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

4
P




Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a quitar, pela via administrativa, os valores devidos e não pagos à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS referentes ao extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade no ano de 2018, devendo o quanto devido ser justificado pela Secretária Municipal de Saúde eanuído pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

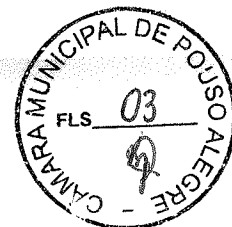
Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências".

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio – mantido pela FUVS – contribui em larga medida na prestação de serviços hospitalares de média e alta complexidade em favor da população do Município de Pouso Alegre. No entanto, há serviços regularmente prestados (após Autorização de Internação Hospitalar emitida pela municipalidade) e não pagos ao Hospital.

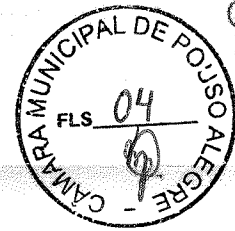
As Autorizações de Internação Hospitalar não pagas pelo Município – em contrariedade às normas organizacionais do Sistema Único de Saúde, notadamente as Deliberações CIB/SUS-MG nº 404/2007 e nº 1.024/2011 – são objeto de ação de cobrança proposta pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS contra o Município de Pouso Alegre e o Estado de Minas Gerais (processo nº 5008651-17.2016.8.13.0525, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre).

A referida dívida foi contraída pela gestão anterior, que além de não pagar os valores devidos não previu tal possibilidade na Lei Orçamentária Anual que vigeu no ano de 2017; mas essa iniquidade deve ser sanada em prol da saúde pública dos cidadãos pousoalegrenses e dos municípios da região. Este é o objetivo desta propositura.

No que toca ao valor do débito, noticia-se que foi ele calculado pela Secretária Municipal de Saúde e apresentado ao Conselho Municipal de Saúde. Ainda, com ele concordou o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS e a egrégia 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Concernente aos honorários advocatícios – disposições previstas no art. 1º, §§1º e § 3º, inciso III, deste Projeto de Lei –, tem-se que o percentual fixado não incide sobre o valor total transigido, recaindo apenas sobre a parcela inicial, e é significativamente menor ao previsto no art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Infere-se daí, portanto, a vantajosidade ao Município, que também não arcará com maiores despesas decorrente do prolongamento do aludido processo.

Também acompanha este Projeto de Lei a análise de viabilidade orçamentária anexa, na qual contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar



em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador da despesa de que o gastotem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (cf. art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000).

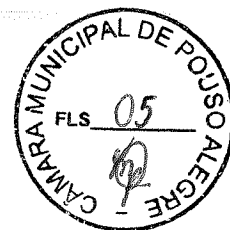
De acordo com informação fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fará frente às despesas deste Projeto de Lei, no presente ano, as seguintes dotações orçamentárias: 02.11.10.302.0003.2135.339039.00.102, 02.11.10.122.0003.2179.339039-00.100 e 02.11.10.302.0003.2194.339039.00 (MAC).

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Ref.: Projeto de Lei nº 972, de 04 de dezembro de 2018.

OBJETO: Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do Processo 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências.

Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (art. 16,I,LC nº 101/2000)

Fonte 102:

Exercício 2018 – 26,4%

Fonte 149:

Exercício 2018 - 52,5%

Exercício 2019 – 21,1%

OBJETO: Pagamento dos honorários advocatícios referente ao Processo 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências.

Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (art. 16,I,LC nº 101/2000)

Fonte 100:

Exercício 2018 – 100%

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (ar. 16,II,LC nº 101/2000)

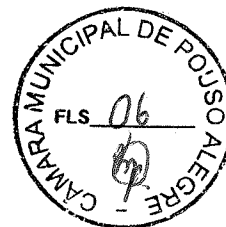
Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.

Rosângela G. da Dalt Castro

Superintendente de Administração e Finanças



FUNDAÇÃO DE ENSINO
SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ



Ofício nº 15/2018/FUVS

Pouso Alegre, 14 de março de 2018.

Ilmo. Sra.
Sílvia Regina Pereira da Silva
DD. Secretaria Municipal de Saúde
Pouso Alegre – MG.

Ref.: Proposta de pagamento dos valores do extrapolamento de Internação Hospitalar (AIH)

Prezada Secretária,

Com especiais cumprimentos, segue a ata da reunião do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí realizada no dia 13 de março de 2017.

Atenciosamente,

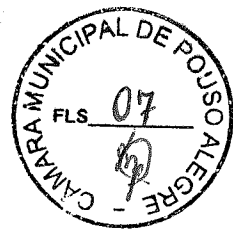
Andrea Silva Adão Reis

Presidente Interina

Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí

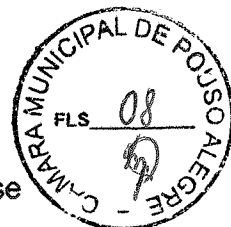
Presidência

Av. Coronel Alfredo Custódio de Paula, 240 – Centro – Pouso Alegre/MG
CEP 37550-000 – Tel. (35) 3449.8746 – www.fuvs.br



Ata nº 05/2018 – Reunião Ordinária do Conselho Diretor Interino da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, de Pouso Alegre – MG.

Aos treze (13) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e dezoito (2018), às quatorze horas, na sala de reuniões da Presidência da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Fuvs, situada na Av. Cel. Alfredo Custódio de Paula, 240, Centro, Pouso Alegre, Minas Gerais, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Diretor Interino, com a presença dos membros: Sra. Andréa Silva Adão Reis, Presidente Interina; Sr. Felix Carlos Ocáriz Bazzano, Vice-Presidente Interino. Como convidados estavam presentes o Prof. Igor Souza Nogueira Oshiro, Assessor Administrativo da Fuvs e o Sr. Luiz Carlos Franco, Assessor da Presidência da Fuvs. Foi analisado o seguinte item: **1) Valores do extrapolamento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) de responsabilidade do Município de Pouso Alegre.** A Presidente Interina iniciou a reunião pedindo ao Sr. Igor que esclarecesse sobre os extrapolamentos. O Sr. Igor explicou que participou da reunião realizada no dia sete de março de 2018, onde estavam presentes a Secretária Municipal de Saúde, Sílvia Regina Pereira da Silva, representando o Município de Pouso Alegre, a Diretora Administrativa do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Jusselma Paiva Reis, a Advogada da Fuvs, Kátia Regina de Oliveira Rocha e o Assessor Administrativo da Fuvs, Igor Souza Nogueira Oshiro, cujo objeto da reunião foi a tratativa quanto aos valores do extrapolamento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), devidos pelo Município de Pouso Alegre à FUVS, matéria que é objeto do processo nº 5008651-17.2016.8.13.0525. Foi debatida a questão, e o Município de Pouso Alegre reconhece como possíveis, para eventual transação, alguns valores, referentes à produção de serviços hospitalares de média e alta complexidade exclusivamente da população de Pouso Alegre: jul./dez. 2014 – R\$572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); jan./dez. 2015 – R\$1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos); jan./dez. 2016 – R\$1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); jan./dez. 2017 – R\$973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), totalizando R\$4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil,



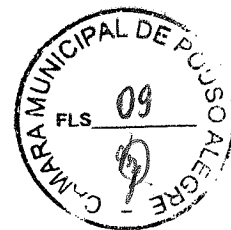
setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Esclarece que esse possível reconhecimento de dívida se dará tendo como parâmetro para definição dos serviços a serem pagos as regras previstas nas Deliberações CIB/SUS – MG nº 404, 6 de dezembro de 2007, e nº 1024, de 7 de dezembro de 2011 – naquilo que é compatível com a condição do ente público municipal no âmbito do SUS, de modo que são abrangidas as dívidas decorrentes dos atendimentos de média complexidade (clínicas de pediatria, cirurgia geral, obstétrica e clínica médica) e alta complexidade (neurocirurgia, traumatologia e oncologia) da população residente no Município de Pouso Alegre, atendimentos estes objeto de regulação pelo Sistema Municipal de Saúde, e ainda, devidamente formalizados nos sistemas de informação do Ministério da Saúde – banco de dados das AIHs. O Município de Pouso Alegre sublinha que mesmo após a sua habilitação no Sistema Municipal de Saúde de forma plena, fato ocorrido em jul./2014, não reconhece como sua a obrigação de pagamentos dos atendimentos que não se referem à população própria, conforme as normas organizacionais do SUS. Frisa que a composição do teto financeiro é fruto da Programação Pactuada Integrada (PPI) entre os gestores públicos. Desta forma, o Município de Pouso Alegre propõe, condicionada à prévia aprovação do acordo pela Câmara Municipal, para liquidar todo e qualquer débito com a Fuvs, pagar o valor referente ao ano de 2017 (R\$973.320,52) em parcela única, e o restante, referente a jul./2014 até dez./2016 (R\$3.641.432,88) em 72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas, a iniciar no mês subsequente à aprovação, por lei, pela Câmara Municipal. Após análise, os membros do Conselho Diretor Interino decidiram apresentar contraproposta ao Município de Pouso Alegre, para que o pagamento do valor referente ao ano de 2017 seja quitado em parcela única e que o pagamento do restante seja realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas. Como mais nada foi proposto ou decidido, deu-se por encerrada a reunião.

Andréa Silva Adão Reis - Presidente Interina

Felix Carlos Ocáriz Bazzano – Vice-Presidente Interino

Igor Souza Nogueira Oshiro – Assessor Administrativo

Luiz Carlos Franco – Assessor da Presidência



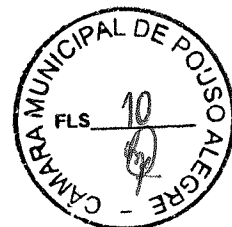
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA REUNIÃO

REUNIÃO DE MEDIAÇÃO SANITÁRIA – DIREITO, SAÚDE E CIDADANIA –
EXTRAPOLAMENTO DOS VALORES CONTRATUALIZADOS –
FINALIDADE DE APRESENTAR PROPOSTAS PARA ADIMPLEMENTO
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
REALIZADOS PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL)
EM QUE A MANTENEDORA É A FUNDAÇÃO DE ENSINO DO VALE DO
SAPUCAÍ (FUVS)

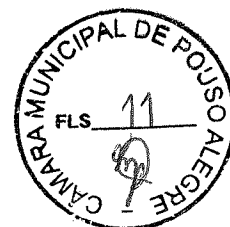
Autos do Inquérito Civil nº MPMG-0525.17.000571-0

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 14h, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça, sede local do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Maria José Siqueira Rigotti, nº 85, Loteamento Santa Rita II, Pouso Alegre/MG, realizou-se a Reunião de Mediação Sanitária – direito e saúde – com a finalidade de apresentarem **propostas** pelo município de Pouso Alegre-MG e Estado de Minas Gerais, para os **adimplementos dos débitos** de Extrapolamento dos serviços extraordinários em média e alta complexidade realizados pelo Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HCSL) em que a mantenedora é a Fundação de Ensino do Vale Do Sapucaí (FUVS), sob a coordenação do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da comarca de Pouso Alegre. Participaram da reunião um total de 09 (nove) pessoas, dentre órgãos/representantes da área da saúde, jurídicos ou não. Presentes na reunião **Dr. Décio Monteiro Moraes, promotor de justiça, Defesa da Saúde da comarca de Pouso Alegre-MG; Dr. Demétrius Amaral Beltrão, D.D. Procurador-Geral do município de Pouso Alegre-MG; Sra. Silvia Regina Pereira da Silva, D.D. Secretária Municipal de Saúde de Pouso Alegre-MG e presidente do COSEMS Regional; Sr. Dr. José Walter da Mota Matos, D.D. Presidente do Conselho Diretor Fundação de Ensino do Vale do Sapucaí; Sr. Ranieri Faria Ribeiro, D.D. Superintendente Regional de Saúde – SES/MG; Dr. Luiz Augusto de Faria Cardoso, D.D. Diretor Executivo da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí; Sra. Jusselma de Paiva Reis, Diretora Administrativa da FUVS; Eliezer Castro Vice Presidente da FUVS, Rodrigo Borges Paschoaloni, oficial do MPMG (MAMP: 2708-00). A reunião foi aberta pelo promotor de Justiça de Defesa da Saúde, **Dr. Décio Monteiro Moraes**, que fez saudação a todos os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presentes. Pelo senhor Superintendente Regional de Saúde, Sr. Ranieri, foi exposto o seguinte: estão sendo feitas tratativas administrativas, à vista que o Estado de Minas Gerais/Secretaria Estadual de Saúde reconhece um débito publicado através de Resoluções no montante de R\$ 22.061.839,97, em sendo que existe a possibilidade efetiva de ainda no ano em curso ocorrer a quitação, via administrativa, de R\$9.429.849,16, em consonância com os critérios estabelecidos em Ata da Reunião da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, instituída pela Resolução Conjunta EMG PGJ nº 1 de 11 de setembro de 2015 (ocorrida em 10 de agosto de 2018)/CAO-SAÚDE-MPMG, no ensejo que por todos os presentes ocorreram as aquiescências no citado propósito de quitação parcial do débito reconhecido, pela Secretaria Estadual de Saúde, pela senhora Secretária Municipal de Saúde, Sra. Silvia, também na qualidade presidente do COSEMS Regional, do presidente da Fundação de Ensino do Vale do Sapucaí, Dr. José Walter e de todos os demais presentes, sob a assistência do membro do Ministério Público presente. **De outra ordem, pelo Sr. Procurador-Geral do Município foi exposto os propósitos** pelo município de Pouso Alegre, no que tange ao noticiado débito do extrapolamento: "o município está se esforçando para adimplir o débito que lhe compete junto à FUVS já tendo avançado bastante nas tratativas no sentido de reconhecer os extrapolamentos no que se refere à população própria e que alcançam os seguintes valores: de julho a dezembro de 2014, R\$ 572.146,10; de janeiro a dezembro de 2015, R\$1.474.334,23; de janeiro a dezembro de 2016, R\$ 1.594.952,55; e janeiro a dezembro de 2017, R\$ 973.320,52, totalizando R\$4.614.753,40, tendo esse valor já sido submetido ao Conselho Diretor da Instituição FUVS que anuiu quanto ao mesmo conforme Ata de Reunião lavrada em 7/3/2018. A pré-proposta que ora se apresenta e será, posteriormente, formalizada nos autos do processo nº 5008651-17.2016.8.13.0525, em trâmite na segunda Vara Cível desta comarca, é a seguinte: do total dos extrapolamentos referentes a julho de 2014 a dezembro de 2016 (referente à Gestão anterior), no montante de R\$3.641.432,88, o município de Pouso Alegre fará um pagamento inicial, ainda neste exercício financeiro (2018), de 25%, ou seja, de R\$ 910.358,22 e o restante em 48 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$56.897,39 cada, a contar de fevereiro de 2019; e no que concerne a gestão atual, referente aos extrapolamentos de janeiro a dezembro de 2017, o montante de R\$973.320,52, que será pago também em parcela única a ser realizada até o final do corrente ano, ressaltando que tais pagamentos ficam condicionados a prévia anuência do Conselho Diretor da FUVS e também a existência de Lei autorizativa". Após, ouvida a presidência presente, conselheiros e diretores da FUVS/HCSL, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos manifestaram plena anuência aos propósitos externados acima pelo município e que os teores/ajustes sejam objetos de petição no processo judicial de cobrança, acima referido, para receber a respectiva homologação judicial. Pelo Promotor de Justiça foi feita a leitura da presente assentada aos presentes e estando todos acordes assinam abaixo. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, com registro em ata para produção de seus efeitos jurídicos e legais.

DÉCIO MONTEIRO MORAES <i>Promotor de Justiça - MP/MG</i> Defesa da Saúde	 Sr. Ranieri Faria Ribeiro Superintendente Regional de Saúde – SES/MG
Sra. Silvia Regina Pereira da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Pouso Alegre-MG	Dr. Luiz Augusto da Faria Cardoso, Diretor Executivo da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí
Dr. José Walter da Mota Matos, D.D. Presidente do Conselho Diretor Fundação de Ensino do Vale do Sapucaí	Dr. Demétrius Amaral Beltrão, D.D. Procurador-Geral do município de Pouso Alegre-MG
Eliezer Castro VICE PRESIDENTE DA FUVS	Sra. Jusselma de Paiva Reis, Diretora Administrativa da FUVS
Rodrigo Borges Paschoaloni Oficial do Ministério Público MAMP 2708-00	

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

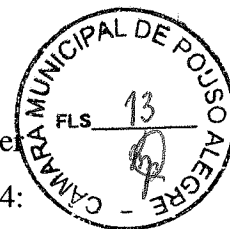
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018 – (Substitutivo).

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 972/2018**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, em síntese, **“autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525 e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, visa **autorizar** o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525.

Segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes do extrapolemamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade. § 1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem



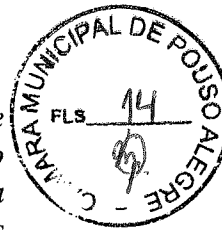
pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa. § 2º - Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados: **I** - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); **II** - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); **III** - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); **IV** - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). § 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma: **I** - Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018); **II** - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019; **III** – 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

O artigo segundo estabelece que fica o Chefe Poder Executivo autorizado a quitar, pela via administrativa, os valores devidos e não pagos a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS referentes ao extrapolamento de Autorizações de Internação Hospitalar de média e alta complexidade no ano de 2018, devendo o quanto devido ser justificado pela Secretária Municipal de Saúde e anuído pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS

O artigo terceiro aduz que as despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O artigo quarto determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

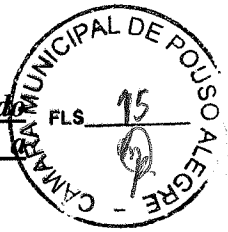
“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada norma constitucional e legal”



Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

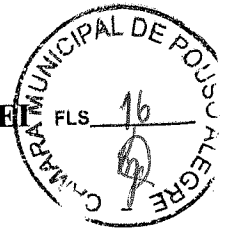
Segundo aduz, o Chefe do Poder Executivo: o projeto de lei “ autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar com a Fundação de Ensino Superior Vale do Sapucaí – FUVS nos autos do processo nº 5008651.17.2016.8.13.0525”.

(...) As autorizações de internação hospitalar não pagas pelo município – em contrariedade às normas organizacionais do Sistema Único de Saúde, notadamente as deliberações CIB/SUS –MG nº 404/2007 e nº 1.024/2011 – são objeto de ação de cobrança proposta pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS contra o Município de Pouso Alegre e o Estado de Minas Gerais (processo nº 5008651-17.2016.8.13.0525, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre)

A referida dívida foi contraída na gestão anterior, que além de não pagar os valores devidos não previu tal possibilidade na Lei Orçamentária que vigeu no ano de 2017, mas essa iniquidade deve ser sanada em prol da saúde pública dos cidadãos pousoalegrenses e dos munícipes da região. Este é o objetivo da propositura”.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000



Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

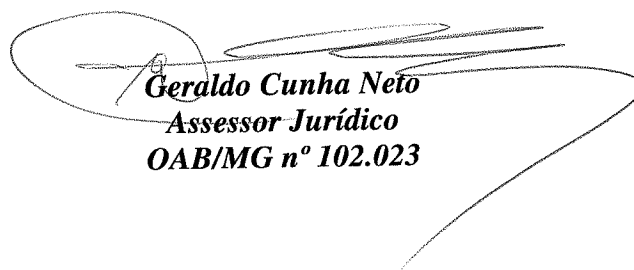
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 972/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Gerardo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

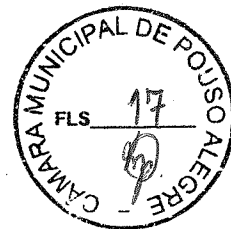
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ – FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651-17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo.

Esta Relatoria ao analisar o “**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ – FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651-17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, prevê:

“*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Destaca-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Cabe esclarecer que "assuntos de interesse local" são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal:

"A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal".



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 69, compete ao Prefeito:

“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo (...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; (...)

XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”

Ademais, o Poder Executivo apresentou declaração que demonstra a compatibilidade e adequação de despesas e estimativa de impacto financeiro, em observância ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

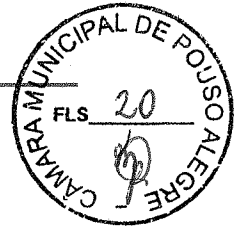
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ – FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651.17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** . Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 01 ao Projeto de lei nº 972/2018 tem como objetivo autorizar segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes da extrapolação de Autorizações de internações Hospitalares de média e alta complexidade.

§ 1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa.

§ 2º - Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados: I - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); II - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); III - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); IV - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

§ 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma: I - Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018); II - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019; III – 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

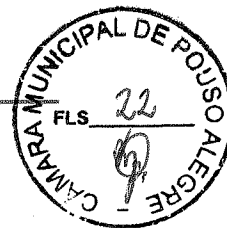
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO
DE LEI 972/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

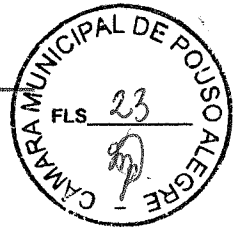

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 972/2018 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ – FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5008651.17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 01 ao Projeto de lei nº 972/2018 tem como objetivo autorizar segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, inscrita no CNPJ sob nº 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação nº 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes da extrapolação de Autorizações de internações Hospitalares de média e alta complexidade.

§ 1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3º deste artigo, a título de honorários, a serem pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa.

§ 2º - Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados: I - julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); II - janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); III - janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); IV - janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

§ 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma: I - Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018); II - 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019; III - 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

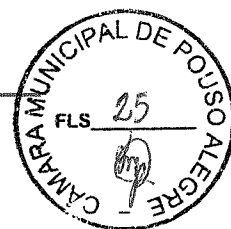
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 972/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Bruno Dias
Presidente

Vereador Dito Barbosa
Secretário